

Processo nº: 0432442-92.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, ora representada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que se pleiteia a condenação da ré a: i) abster-se de cobrar o valor integral da entrada de suas salas de exibição dos professores da rede pública de ensino do Município do Rio de Janeiro, sendo autorizado tão somente cobrar destes o valor com desconto de 50 % (cinquenta por cento), ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento; ii) ao pagamento de dano moral individual e coletivo, bem como ao material; iii) ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Inicial instruída com documentos às fls. 31/66. Às fls. 72/81, contestação da ré, impugnando os fatos que lhe são imputados, levantando as seguintes questões: i) inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.424/02; ii) descabimento dos pedidos de indenizações; iii) descabimento dos honorários sucumbenciais. Réplica às fls. 90/105. Manifestação das partes em provas à fl. 114 e à fl. 116, aduzindo não terem mais a produzir. Autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação coletiva em pleiteia o Ministério Público a condenação da ré à cobrança de meia-entrada aos beneficiários da Lei Municipal nº 3.424/2002, que dispõe em seu art. 1º o que se segue: 'Fica assegurado aos professores da rede pública municipal de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.' A solução da demanda reside em saber se o dispositivo legal supracitado contém ou não vício de inconstitucionalidade. Para tanto, analisando o dispositivo em foco, infere-se que se trata de regra que prestigia o acesso à cultura estabelecido pela Constituição Federal, a qual determina, nos termos do art. 215, que caberá ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Com efeito, o aludido dispositivo guarda compatibilidade com a Constituição Federal vigente, na medida em que confere efetividade às regras constitucionais que garantem o amplo acesso à cultura e à educação, ressaltando-se sua natureza programática, que ratifica a necessidade da edição de leis infraconstitucionais com o fito de viabilizar o seu exercício. Neste sentido, posicionou-se o Eg. Tribunal de Justiça em hipótese similar, quanto à constitucionalidade da lei estadual nº 2519/96, que assegura a meia-entrada aos estudantes: 'CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL QUE ASSEGURA AOS ESTUDANTES A PRERROGATIVA DE ADQUIRIR INGRESSOS PELO SISTEMA DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS CULTURAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPELIR A DEMANDADA (INGRESSO.COM) A OBSERVAR OS DITAMES DA NORMA DE DIREITO ESTADUAL, EM TODOS OS MEIOS UTILIZADOS PARA A VENDA. A PROVA COLHIDA EM SEDE DE INQUÉRITO CIVIL REVELA A RENITÊNCIA DA RÉ EM CUMPRIR O COMANDO LEGAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE CORROBORA A NECESSIDADE-UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA E A ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE O LIMITE TERRITORIAL PREVISTO NA NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ART. 16

DA LEI 7347/85 NÃO SE APLICA AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, CATEGORIA NA QUAL SE INSEREM OS INTERESSES DISCUTIDOS NA DEMANDA EM CURSO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CDC AO CASO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTUDUAL Nº 2.519/96. MÁCULA INOCORRENTE, UMA VEZ QUE A NORMA IMPUGNADA CONFERE EFETIVIDADE AO DIREITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O ACESSO AMPLO À CULTURA, EX VI DO ART. 215 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA, CONSOANTE EXEGESE QUE PRESTIGIA A COEXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PÕE EM RELEVO O INTERESSE DA COLETIVIDADE. A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTABULADA ATRAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE EMERGE DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. REPETIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA PELO CONSUMIDOR QUE SE JUSIFICA NA HIPÓTESE EM COMENTO, TENDO EM VISTA QUE A RÉ DESCUMPRIU COMANDO NORMATIVO COGENTE QUE CONFERE EFICÁCIA E EXISTÊNCIA A DIREITO DE NATUREZA FUNDAMENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vencido o Des. Fernando Fernandy Fernandes. (APELACAO nº 0002888-56.2008.8.19.0001 - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 02/02/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL). Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão proferido em Arguição de Inconstitucionalidade, julgada improcedente: ARGUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS. MEIA-ENTRADA. ESTUDANTES. MENORES DE 21 ANOS. 1- Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro, determina ao Estado a adoção de providências visando a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CRFB, art. 23, V, 205, 208, 215 e 217 § 3º). 2- Nesse contexto, as normas estaduais que asseguram descontos a estudantes devidamente identificados e a menores de vinte e um anos comprovados para o ingresso em estabelecimentos congêneres não viola, ponderados os preceitos da livre iniciativa e do incentivo à cultura, qualquer princípio constitucional, eis que, na composição entre esses princípios e regras, preserva-se o interesse da coletividade, interesse público primário. 3- Precedentes do STF, STJ e TJRJ. (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0077348-43.2010.8.19.0001 - DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 16/07/2012 - ORGAO ESPECIAL). Compulsando os autos, verifica-se pela informação prestada pelo Presidente da ré às fls. 51/52, que é fato incontroverso o descumprimento pela parte ré da Lei Municipal 3.424/2002. Em que pese ser a parte ré entidade da Administração Indireta, a aplicação da lei à mesma é notória, tendo em vista os termos do art. 2º, que considerou como casas de diversão os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral, deixando de estabelecer qualquer exceção quanto à incidência da norma às entidades da Administração Pública. A alegação da ré quanto à inconstitucionalidade da mencionada lei não justifica a inobservância da regra geral e obrigatória, sendo certo que caberia à mesma manejar os mecanismos jurídicos próprios para questionar a constitucionalidade da norma. Por outro lado, não merece prosperar a pretensão autoral de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que estes dizem respeito à lesão a bem integrante da personalidade, tais como tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, que ocasiona dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Com efeito, não restou configurado o dano moral individual, nem coletivo, mas mero aborrecimento, quanto ao qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, nos moldes

do verbete nº 75 deste Egrégio Tribunal de Justiça. No que tange à indenização dos danos materiais, assim entendido como o valor pago a maior pelos beneficiários dos descontos legais, merece prosperar o pleito de restituição, desde que comprovado o pagamento por cada consumidor em pedido individualizado de liquidação do dano, após o trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela por não vislumbrar o risco de dano irreparável a justificá-la. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar a ré a conceder o desconto de 50% aos beneficiários da Lei Municipal 3.424/2002, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, devendo a ré abster-se de cobrar o valor integral da entrada de suas salas de exibição dos professores da rede pública de ensino do Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Condene ainda a parte ré a restituir aos consumidores, na forma simples, os valores pagos a maior em razão da não concessão do desconto de 50%, após habilitação individualizada, visando à liquidação do dano sofrido em razão da conduta da parte ré reconhecida nesta sentença, na forma dos artigos 96 e 97 da Lei 8078/90. Em razão da sucumbência recíproca, honorários compensados e custas rateadas, observada a isenção legal conferida ao autor. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.